



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.499

João Pessoa - Sábado, 18 de Novembro de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.025 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOEVÁ CAMPOS

Dispõe sobre a inclusão facultativa na Carteira de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da condição de pessoa portadora de diabetes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

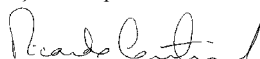
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, ao portador de diabetes, a opção por incluir esta informação na Carteira de Identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH expedida pelo DETRAN-PB.

Parágrafo único. Para a inclusão desta informação, o portador de diabetes deverá apresentar atestado médico comprovando a doença do requerente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de novembro de 2017; 129ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.813 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Modifica a Carteira de Identidade Militar e a Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica modificada a Carteira de Identidade Militar para os integrantes da Polícia Militar da ativa, da reserva remunerada e reformados, bem como a Carteira de Identidade Funcional para os Servidores Cíveis e Prestadores do Serviço Auxiliar Voluntário, expedidas pela Corporação, constituindo-se documentos de uso pessoal, funcional e intransferível, com fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º A Carteira de Identidade Militar será válida durante o período que o militar permanecer no posto ou na graduação ou na situação de reserva remunerada ou reformado, e assegura ao seu portador os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao seu respectivo grau hierárquico.

§ 1º Não será expedida Carteira de Identidade Militar para os integrantes da reserva não remunerada ou reservista de 1ª ou 2ª categoria, que poderão receber outros documentos que comprovem sua situação militar.

§ 2º Na carteira do integrante da Reserva Remunerada deverá constar a sigla “R/R” e na carteira do reformado a abreviatura “REF”, após o posto ou graduação, em ambos os casos.

Art. 3º A Carteira de Identidade Funcional será válida enquanto o Servidor Civil ou Prestador do Serviço Auxiliar Voluntário permanecer em atividade ou estiver à disposição da Polícia Militar.

Art. 4º As Carteiras de Identidade de que trata este Decreto, com modelos constantes no Anexo Único, confeccionadas em cartão de policarbonato, terão itens de segurança e apresentarão as seguintes características:

§ 1º A Carteira de Identidade Militar será elaborada na cor cinza em tom gradiente; com bordas de 1,5 mm nas cores preta e vermelha, que representam as cores da bandeira do Estado da Paraíba; no lado direito o Brasão da Polícia Militar da Paraíba, estilizado, em marca d'água; e conterá os seguintes elementos:

I – no anverso:

a) brasão do Estado da Paraíba, em cores reais, no canto superior esquerdo;

b) inscrições “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, “ESTADO DA PARAÍBA”, “SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL”, “POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA”, nessa ordem.

c) brasão da Polícia Militar da Paraíba, em cores reais, no canto superior direito;

d) inscrição “FÉ PÚBLICA – DECRETO”, acompanhado da respectiva numeração;

e) nome do militar;

f) número da Identidade militar;

g) grau hierárquico;

h) naturalidade/UF;

i) data de nascimento;

j) assinatura digitalizada e impressa do portador;

k) fotografia digitalizada do identificado, em formato 2,0 x 2,6 cm;

II – no verso:

a) inscrição “VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”;

b) número do registro de identidade civil;

c) número do Cadastro de Pessoas Físicas;

d) número da matrícula;

e) filiação;

f) número do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

g) sexo;

h) grupo sanguíneo e Fator Rh;

i) código QR, em formato 1,9 x 1,9 cm;

j) local e data de expedição da Carteira de Identidade Militar;

k) impressão digitalizada do dedo indicador direito do identificado ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação, em formato 1,9 x 1,9 cm;

l) assinatura do chefe responsável pela emissão.

§ 2º A Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar da Paraíba será elaborada na cor azul em tom gradiente; com bordas de 1,5 mm nas cores preta e vermelha, que representam as cores da bandeira do Estado da Paraíba; no lado direito o brasão do Estado da Paraíba, estilizado, em marca d'água; e conterá os seguintes elementos:

I – no anverso:

a) brasão do Estado da Paraíba em cores reais, no canto superior esquerdo;

b) inscrições “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”, “ESTADO DA PARAÍBA”, “SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL”, “POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA”, nessa ordem;

c) brasão da Polícia Militar da Paraíba em cores reais, no canto superior direito;

d) inscrição “FÉ PÚBLICA – DECRETO”, acompanhado da respectiva numeração;

e) nome do Servidor Civil ou Prestador do Serviço Auxiliar Voluntário;

f) número da identidade funcional;

g) cargo/função;

h) naturalidade/UF;

i) data de nascimento;

j) assinatura digitalizada e impressa do portador;

k) fotografia digitalizada do identificado, em formato 2,0 x 2,6 cm.

II – no verso:

a) inscrição “VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL”

b) número do registro de identidade civil;

c) número do Cadastro de Pessoas Físicas;

d) número da matrícula;

e) filiação;

f) número do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

g) sexo;

h) grupo sanguíneo e Fator Rh;

i) código QR, em formato 1,9 x 1,9 cm;

j) local e data de expedição da Carteira de Identidade Funcional;

k) impressão digitalizada do dedo indicador direito do identificado ou, na sua falta, outra digital especificada no prontuário de identificação, em formato 1,9 x 1,9 cm;

l) assinatura do chefe responsável pela emissão.

Art. 5º A inclusão dos dados referidos no artigo 4º, referente ao número do Registro de Identidade Civil (RIC), ao número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e ao número do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), será obrigatória e se fará mediante apresentação dos documentos descritos.

Art. 6º A fotografia, a assinatura e a impressão digital do identificado serão impressas na própria Carteira de Identidade.

Art. 7º Serão expedidas as carteiras de identidade de que trata este Decreto nos seguintes casos:

I – para os integrantes da Polícia Militar:

a) inclusão;

b) nomeação;

c) promoção;

d) extravio da carteira;

e) mudança de nome ou dados pessoais;

f) passagem para a reserva remunerada;

g) passagem para a reforma;

h) reinclusão;

i) reintegração.

II – para os Servidores Cíveis e os Prestadores do Serviço Auxiliar Voluntário:

a) posse;

b) ingresso;

c) apresentação por cessação de outros órgãos;

d) extravio da carteira;

e) mudança de nome ou dados pessoais.

§ 1º A Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar da Paraíba é o órgão competente por expedir e receber as Carteiras de Identidade, Militar ou Funcional.

§ 2º Quando da expedição de uma nova Carteira de Identidade, Militar ou Funcional, salvo por motivo de extravio devidamente justificado, a Carteira de Identidade anterior deverá ser entregue à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Para a expedição de uma segunda via da Carteira de Identidade, Militar ou Funcional, o interessado deverá requerê-la, por escrito, mediante justificativa devidamente comprovada.

§ 4º A Carteira de Identidade que perder sua validade, na forma dos artigos 2º e 3º deste Decreto, será recebida pela Diretoria de Gestão de Pessoas e posteriormente inutilizada.

§ 5º Nos casos de demissão, licenciamento, exclusão a bem da disciplina, falecimento e extravio do militar, as Carteiras de Identidade Militar deverão ser recolhidas pelo respectivo Diretor, Comandante ou Chefe e encaminhadas à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 6º Deverá ser adotado o previsto no parágrafo anterior, relativamente às Carteiras de Identidade Funcional, nos casos de perda de vínculo, término da cessão ou aposentadoria dos Servidores Civis, e nos casos de desligamento dos Prestadores do Serviço Auxiliar Voluntário.

Art. 8º O Comandante-Geral da Polícia Militar disciplinará a expedição e a inutilização das Carteiras de Identidade, Militar e Funcional, e a especificação dos itens de segurança.

Art. 9º As atuais Carteiras de Identidade terão validade assegurada por mais 18 (dezoito) meses, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 30.673, de 16 de setembro de 2009, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 37.813 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

ANVERSO



VERSO



ANVERSO



VERSO



DECRETO Nº 37.814 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 43 da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017,



GOVERNO DO ESTADO Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, publicado anexo.

Art. 2º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, as disposições em contrário, especialmente o Regulamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - RIPVA aprovado pelo Decreto nº 23.689, de 03 de dezembro de 2002, e suas alterações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de novembro de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - RIPVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incide sobre a propriedade de veículos automotores uma única vez em cada exercício.

CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide:

I - na hipótese em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente, observado o § 1º deste artigo;

II - sobre a propriedade de veículos automotores que integram o patrimônio, observado o § 3º deste artigo:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados o § 2º deste artigo e os seguintes requisitos:

1. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2. apliquem, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - quando o veículo se encontrar sob a guarda do judiciário, em razão de ação que faça sobrestar do proprietário a posse do bem, enquanto perdurar a demanda;

IV - sobre a propriedade de veículos automotores pertencentes à empresa pública estadual custeada com recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, a referida licença não poderá ter prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º A falta de observância de quaisquer dos requisitos estabelecidos na alínea "c" do inciso II implica na perda do benefício por parte das instituições e das entidades.

§ 3º A não incidência de que trata o inciso II restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades das instituições ou delas decorrentes.

§ 4º A não incidência de que trata este artigo não exclui as instituições e as entidades nele indicadas da condição de responsáveis tributários, nem as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Corpo Diplomático credenciado pelo Governo Brasileiro, desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento, observado o § 2º deste artigo;

II - os veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificado Internacional de Circular e Conduzir", pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1 (um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil, observado o § 2º deste artigo;

III - as máquinas agrícolas e de terraplenagem, observado o § 2º deste artigo;

IV - os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, inclusive motocicletas, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, por ele utilizado em sua atividade profissional, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 5º, 10, 11 e 12 deste artigo;

V - os veículos com potência até 50 (cinquenta) cilindradas, observado o § 2º deste artigo;

VI - os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário, observados os §§ 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, deste artigo;

VII - os veículos do tipo ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que sejam destinados a serviços de utilidade pública e que não haja cobrança por estes serviços, observado o § 2º deste artigo;

VIII - os veículos adquiridos em leilão promovido pelo poder público, no período compreendido entre a data de sua apreensão e a data da arrematação em hasta pública, observado o § 2º deste artigo;